



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10935.905881/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-007.279 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** SIPAL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (N/T). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF n.º 124, a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Laercio Cruz Uliana Junior, Mara Cristina Sifuentes, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 99 em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/PA de fls. 83 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 52 e manteve o Despacho Decisório eletrônico de fls. 36.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 116.267,28, referente ao período acima citado.

2. A DRF/Cascavel indeferiu o pleito em função de glosas no cálculo, conforme abaixo:

“Da análise dos livros, dos documentos e das notas fiscais de entradas e saídas apresentadas, constatou-se que a empresa efetuou no decorrer do período vendas com o fim específico de exportação dos produtos ‘soja em grãos’ e ‘milho em grãos’, conforme memorandos de exportação vinculados, classificados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI com os códigos NCM 1201.00.90 e 1005.90.10 como não-tributados (NT), os quais não geram direito a apuração do crédito presumido, haja vista que este somente se aplica a pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de produtos industrializados nacionais, situação esta em que os referidos produtos não se enquadram, pois não são submetidos a nenhum processo de industrialização. Os produtos agrícolas primários em geral somente são submetidos a beneficiamento inicial tendente a livrar o produto de impurezas e/ou de adequá-lo comercialmente, procedimento este, entretanto, que não caracteriza industrialização, conforme disposições constantes dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI).

Aliás, conforme se verifica de todos os memorandos de exportação apresentados, no decorrer de todo o ano-calendário de 2002, e não apenas do 3º trimestre, somente foram efetuadas vendas com o fim específico de exportação dos produtos acima elencados.

Além disso, o próprio cálculo efetuado pela empresa constante do DCP apresenta incongruências, pois o montante dos insumos utilizados na produção acumulados até o mês de setembro/2002 (linha 16 do DCP) importou em R\$ 2.155.573,15 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e quinze centavos), enquanto as vendas totais importaram em R\$ 1.165.018,90 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, dezoito reais e noventa centavos), ou seja, o valor das compras de insumos no trimestre, utilizado para o cálculo do crédito, importou quase no dobro do que o valor das vendas totais, fato não passível de ocorrência, pois no caso de ocorrer tal circunstância (compras superiores às vendas), o montante dos insumos utilizados em produtos em elaboração e acabados não vendidos deveria ser estornado, conforme linha 12 do DCP. Entretanto, considerando que, de qualquer forma, o contribuinte não faz jus ao crédito pleiteado, não foram refeitos os cálculos.

Desta forma, considerando que a empresa vendeu somente os produtos ‘soja em grãos’ e ‘milho em grãos’ com o fim específico de exportação no decorrer do período, e que não integra a receita de exportação, para efeito de cálculo do crédito presumido, o valor das vendas de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora e exportadora, conforme disposto no art. 21, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 315, de 3 de abril de 2003, e sendo este o caso em tela, verifica-se que a empresa não possui direito a crédito presumido do IPI no 3º trimestre do ano de 2002.” (grifos do original)

3. Cientificada em 13.11.2009, a interessada apresentou, tempestivamente, em 11.12.2009, manifestação de inconformidade na qual alega:

a) Preliminarmente, requer a nulidade do pleito em função dos dispositivos utilizados não se aplicarem ao período em análise;

- b) No mérito, tece histórico do benefício para, em seguida, defender a inconstitucionalidade da legislação infralegal que limita o direito ao crédito;
- c) Sustenta que, no caso da soja e do milho, ao receber os produtos primários, efetuou a secagem, limpeza, padronização e todos os demais atos necessários para aperfeiçoar o produto para o consumo animal ou humano, sujeitando-os ao processo industrial de beneficiamento;
- d) Cita a legislação do ICMS, da qual extrai a idéia de que o produto semielaborado é uma das espécies do gênero produto industrializado, e apenas para efeito de tratamento pelo ICMS foi reduzido a uma classe à parte;
- e) Ressalta que o argumento de que ainda assim o produto resultante do beneficiamento não seria tributado (NT) e, portanto, não seria industrializado, constitui mero sofisma, uma vez que a atividade exercida foi de industrialização, não podendo o contribuinte, por uma questão de mera classificação dos produtos ver seu legítimo direito minorado.  
Acrescenta que a classificação fiscal dada ao produto pela legislação do IPI não tem o condão de modificar a natureza do produto em si, mas tão somente de separá-lo numa classe própria, a fim de dar-lhe um determinado tratamento tributário;
- f) Conclui estar demonstrado que a interpretação do Fisco está em desacordo com a legislação, e também, contrária ao entendimento da doutrina e da jurisprudência do próprio tribunal administrativo do Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, o indeferimento do pedido de ressarcimento não merece guarida;
- g) Ao final, requer ainda a correção do crédito pela taxa Selic.”

O acórdão de primeira instância proferido no âmbito da delegacia regional foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

O direito ao crédito presumido do IPI é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto. Por conseguinte, não estão alcançados pelo benefício os produtos por ele não-tributados (NT).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em recurso o contribuinte reforçou as argumentações da Manifestação de Inconformidade.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Não há nenhuma nulidade no Despacho Decisório e nem mesmo na decisão de primeira instância, visto que tanto a Lei 9.363/96 quanto a Lei 10.276/01 foram utilizadas para fundamentar a negativa e ambas as leis realmente tratam do assunto.

Apesar do Despacho Decisório ter sido apresentado no formato eletrônico, o contribuinte entendeu perfeitamente a matéria dos autos, tanto que recorreu e teve suas razões apreciadas na decisão *a quo*.

Pessoalmente entendo que é possível o aproveitamento de crédito presumido de IPI nas operações do contribuinte, contudo, a matéria possui a recente Súmula n.º 124, que deve ser aplicada ao presente litígio administrativo fiscal, por ser obrigatória, em acordo com o regimento interno deste Conselho:

*"Súmula CARF n.º 124 A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1.º da Lei n.º 9.363, de 1996."*

Não reconhecido o crédito, resta prejudicado o argumento do contribuinte a respeito da aplicação da taxa Selic na correção do crédito.

Os demais argumentos que envolvem possível inconstitucionalidade da legislação não podem ser apreciados em razão do que está disposto na Súmula Carf n.º 2:

*"Súmula CARF n.º 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Diante do exposto, com base nas razões reproduzidas, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-007.279 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.905881/2009-14